



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 962.776 - RS (2016/0206269-0)**

**RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO**  
**AGRAVANTE : SANTIAGO OCAMPO FERNANDEZ**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE (ART. 68 DA LEI N. 9.605/98). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MORAL ADMINISTRATIVA. ALEGAÇÃO DE MERO DESCUMPRIMENTO ADMINISTRATIVO. ACOLHIMENTO INVIÁVEL DA TESE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DECISÃO MANTIDA. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, porquanto em sintonia com a jurisprudência do STJ.
2. O Superior Tribunal de Justiça entende ser possível a aplicação do princípio da insignificância a determinados casos de crimes praticados contra o meio ambiente. Contudo, o art. 68 da Lei n. 9.605/98 encontra-se dentro da Seção V do citado diploma legal, sendo, portanto, classificado como crime contra a administração ambiental, o que torna inaplicável o citado brocardo por ter como finalidade resguardar, também, a moral administrativa.
3. Existindo previsão legal para a instalação de equipamento rastreador de embarcação pesqueira nos arts. 31 a 33 da Lei n. 11.959/09, inviável o acolhimento da tese de que o não atendimento a tal determinação caracterizaria mera irregularidade administrativa.
4. Agravo regimental improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2017 (Data do Julgamento)

**MINISTRO NEFI CORDEIRO**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 962.776 - RS (2016/0206269-0)**

**RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO**  
**AGRAVANTE : SANTIAGO OCAMPO FERNANDEZ**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por SANTIAGO OCAMPO FERNANDEZ, em face de decisão que conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial.

O agravante sustenta que, *"para haver crime descrito nos artigos 68 da Lei nº 9.605/98 é necessário que a conduta descrita seja efetivamente lesiva ao bem jurídico protegido pela norma"*, aduz, ainda, que *"caso a conduta, apesar de formalmente típica, venha a resultar em uma lesão desprezível ao bem jurídico protegido, não há que se falar em tipicidade material, o que transforma o comportamento em atípico, ou seja, indiferente ao Direito Penal e incapaz de gerar condenação ou mesmo de dar início à persecução penal"*.

Afirma que *"o caso em questão se trata da não utilização de um aparelho responsável por transmissão de sinais ao sistema PREPS (e-STJ fl. 4). Dessa forma, o princípio da insignificância só seria afastado caso a conduta realizada causasse prejuízo ou lesão expressiva ao bem jurídico tutelado. Não há provas nos autos de apreensão pescados durante a fiscalização realizada por autoridade ambiente, ou da realização de laudo ou parecer que identifique que houve lesão ou ofensa ao bem jurídico tutelado, no caso em questão, ao meio ambiente, dessa forma, não há como punir sem comprovação de um ilícito penal"*.

Alega, também, que *"a obrigatoriedade da utilização do equipamento prevista na Instrução Normativa conjunta SEAP-PR/MB/MMA nº 2, seria mera regulamentação administrativa, não possuindo obrigação, uma vez que não é norma ordinária aprovada pelo Poder Legislativo e sancionada pelo Poder Executivo. Dessa forma, não há como falar que o acusado estaria cometendo crime contra a Administração Pública, já não há lei ou contrato que reprima a conduta realizada, obrigando o uso de aparelho que envia sinais aos sistema PREPS. Portanto, o acusado não teria incidido no art. 68 da Lei 9.605/98"*.

Requer, assim, a reconsideração da decisão impugnada ou o provimento do agravo regimental para aplicar-se o princípio da insignificância.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

O Ministério Público Federal apresentou impugnação às fls. 332/339.  
É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 962.776 - RS (2016/0206269-0)

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Compulsando os autos, verifica-se que o *habeas corpus* foi denegado, nos seguintes termos (fls. 300/303):

[...]

*Consta dos autos que o agravante foi denunciado pela prática dos delitos descritos nos arts. 68 e 69, ambos da Lei n. 9.605/98. Entretanto, o juízo de primeiro grau rejeitou a denúncia.*

*Irresignado, o Ministério Público apresentou Recurso em Sentido Estrito perante o Tribunal de origem, o qual lhe proveu parcialmente para receber a denúncia contra o agravante em relação ao delito do art. 68 da Lei n. 9.065/98.*

*O réu opôs embargos de declaração, os quais foram acolhidos, sem, contudo, alteração no acórdão proferido em sede de Recurso em Sentido Estrito.*

*No recurso especial, fulcrado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, a defesa alega violação ao art. 68 da Lei n. 9.065/98, argumentando que seria devida a aplicação do princípio da insignificância tendo em vista a atipicidade material da conduta.*

*No concernente ao pleito de aplicação do princípio da insignificância, tem-se que a Corte de origem se manifestou, nos seguintes termos (fls. 186/187):*

*A 7ª Turma desta Corte entende que, em razão do interesse coletivo envolvido, e do cunho preventivo da tutela ambiental penal, o princípio da insignificância só tem aplicabilidade nesta seara em situações excepcionais.*

*Na condição de armador da embarcação 'Real I' e sócio da empresa proprietária, embarcação flagrada em pesca oceânica desprovida de aparelho rastreador ligado ao PREPS, programa de rastreamento de embarcação pesqueira que, conforme enfatizado no voto condutor que, "constitui obrigação de relevante interesse ambiental, na medida em que o monitoramento por georreferenciamento se trata de importante ferramenta de fiscalização da atividade pesqueira, e sua inviabilização, por ação ou omissão dos responsáveis por embarcações coloca em risco a atividade fiscalizatória frente à extensão da fronteira marítima brasileira' (RCSE nº 5002749-02.2014.404.7101, 7ª T., Relator Desembargador Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, por unanimidade, j. 05/05/2015)'.*

*Por tais fundamentos, mantida a denúncia de*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SANTIAGO pelo art. 68 da Lei 9.605, que tem a seguinte redação:

Art. 68. Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Trata-se, pois, de crime formal e de perigo abstrato, no qual o risco de lesão ao equilíbrio e à harmonia do meio ambiente - em especial à fauna aquática -, presume-se pela própria conduta descrita no tipo penal.

Portanto, não há se falar em aplicação do preceito da bagatela, pois o que deve ser considerado não é o resultado final logrado pelo agente, e sim a finalidade por ele pretendida que, no caso, apresenta alto grau de potencialidade lesiva. Nessa linha, confira-se recente precedente proferido, à unanimidade, por esta Turma:

[...]

No caso dos autos, portanto, não há que se cogitar de bagatela, daí porque rejeito essa alegação de forma que, saneada a omissão, mantida a solução final do julgado.

Com efeito, nota-se que o Tribunal de origem entendeu inaplicável o princípio da insignificância sob o fundamento de que "Trata-se, pois, de crime formal e de perigo abstrato, no qual o risco de lesão ao equilíbrio e à harmonia do meio ambiente - em especial à fauna aquática -, presume-se pela própria conduta descrita no tipo penal".

Destaco, inicialmente, que não se desconhece a jurisprudência desta Corte superior no sentido de ser aplicável o princípio da insignificância a alguns crimes ambientais, devendo ser devidamente analisado o caso concreto. Nesse sentido:

[...]

Contudo, no presente caso, tratando-se de crime contra a Administração Ambiental, previsto na Seção V, da Lei n. 9.605/98, o entendimento deste Tribunal superior é no sentido de ser inaplicável o princípio da insignificância. Nesse mesmo sentido, cita-se o AREsp 862.016/RN, decidido monocraticamente pela Ministra Maria Thereza, com a seguinte ementa:

**PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 107, IV, E 109, V, AMBOS DO CP. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. TESE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ, 282/STF E 356/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 386, II, DO CPP. DELITO PRATICADO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AMBIENTAL. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Destaco, ainda, o seguinte trecho da decisão citada, in verbis:*

*Neste contexto, observa-se que o aresto impugnado alinha-se ao entendimento assentado neste Sodalício no sentido de ser incabível a aplicação do princípio da insignificância aos delitos cometidos contra a Administração Pública (in casu, a ambiental), tendo em vista que a norma visa a resguardar não apenas a dimensão material, mas, principalmente, a moral administrativa, insuscetível de quantificação econômica.*

*Nesse mesmo sentido, mutatis mutandis, cito:*

*[...]*

*Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.*

Insurge-se o recorrente com relação a não aplicação do princípio da insignificância do delito em questão. Contudo, não lhe assiste razão.

Isso porque, conforme consignado na decisão impugnada, o art. 68 da Lei n. 9.605/98 enquadra-se na Seção V, sendo, portanto, crimes contra a Administração Ambiental, e o entendimento desta Corte superior é no sentido de ser inaplicável o referido brocardo a tais crimes, por terem por fim protegerem, também, a moral administrativa. Nesse norte:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PECULATO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 83 DA SÚMULA DO STJ. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR.**

**1. O aresto objurgado alinha-se a entendimento assentado neste Sodalício no sentido de ser incabível a aplicação do princípio da insignificância aos delitos cometidos contra a Administração Pública, uma vez que a norma visa a resguardar não apenas a dimensão material, mas, principalmente, a moral administrativa, insuscetível de valoração econômica.**

**2. Incidência do óbice do Enunciado n.º 83 da Súmula do STJ, também aplicável ao recurso especial interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional.**

**3. Agravo a que se nega provimento.**

(AgRg no AREsp 572.572/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 16/03/2016)

Ademais, o argumento de que não haveria "lei ou contrato que reprima a conduta





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*realizada" não foi ventilado no recurso especial, caracterizando, portanto, indevida inovação recursal, o que é vedado em sede de agravo regimental. Nesse diapasão:*

*PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO CIRCUNSTANCIADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1º E 155, AMBOS DO CP E AO ART. 386, III, DO CPP. ABSOLVIÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. (I) - FURTO QUALIFICADO. (II) - VALOR DO BEM CONSIDERADO EXPRESSIVO. PLEITO DE ABRANDAMENTO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DAS PENAS. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*[...]*

*3. "O intuito de debater novos temas, por meio de agravo regimental, não trazidos inicialmente no recurso especial, se reveste de indevida inovação recursal, não sendo viável, portanto, a análise, ainda que se trate de matéria de ordem pública, porquanto imprescindível a prévia irresignação no momento oportuno e o efetivo debate sobre os temas" (AgRg no AREsp 401.770/PI, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 12/11/2013).*

*4. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg no AREsp 1099050/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017)*

Ainda que assim não fosse, conforme destacado pela Corte de origem, os arts. 31 a 33 da Lei n. 11.959/09 prevêm a obrigatoriedade da utilização do equipamento prevista na Instrução Normativa conjunta SEAP-PR/MB/MMA nº 2, conforme o seguinte trecho do acórdão de apelação (fls. 161):

*Com efeito, a Lei nº 11.959/2009, que regula a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, estabelece, na parte em que dispõe acerca da fiscalização da atividade pesqueira (artigos 31a 33):*

*Art. 31. A fiscalização da atividade pesqueira abrangerá as fases de pesca, cultivo, desembarque, conservação, transporte, processamento, armazenamento e comercialização dos recursos pesqueiros, bem como o monitoramento ambiental dos ecossistemas aquáticos. Parágrafo único. A fiscalização prevista no caput deste artigo é de competência do poder público federal, observadas as competências estadual, distrital e municipal pertinentes.*

*Art. 32. A autoridade competente poderá determinar a utilização de mapa de bordo e dispositivo de rastreamento por satélite, bem como de qualquer outro dispositivo ou procedimento que possibilite o monitoramento a distância e permita o acompanhamento, de forma automática e em tempo real, da posição geográfica e da profundidade do local de pesca da embarcação, nos termos de regulamento específico.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Art. 33. Aí condutas e atividades lesivas aos recursos pesqueiros e ao meio ambiente serão punidas na forma da Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e de seu regulamento.*

*Dessa forma, o Programa Nacional de Rastreamento de Embarcação Pesqueira por Satélite - PREPS, previsto pela Instrução Normativa Conjunta SEAP-PR/MB/MMA nº 2/2006, tem fundamento legal.*

*Não se trata, portanto, de descumprimento de mero regulamento administrativo, mas sim de lei em sentido estrito, razão por que o ato de não instalar o equipamento incorreu no delito descrito no art. 68 da Lei nº 9.605/98.*

Dessa forma, existindo fundamento legal para a imposição de instalação de dispositivo que possibilite o rastreamento da embarcação, tal alegação não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0206269-0

**AgRg no**  
**AREsp 962.776 / RS**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50025005120144047101 50060453220144047101 RS-50060453220144047101

PAUTA: 17/10/2017

JULGADO: 17/10/2017

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : SANTIAGO OCAMPO FERNANDEZ  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
CORRÉU : SERGIO BERNARDINO ANACLETO  
ADVOGADO : CLEBERSON ROBERTO PEREIRA - SC018630

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : SANTIAGO OCAMPO FERNANDEZ  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.